

Crime contra a fé pública - Uso de documento falso - Certificado de conclusão do ensino médio - Histórico escolar - Dolo genérico - Crime instantâneo - Autoria - Materialidade - Prova - Tipicidade - Estado de necessidade - Não configuração - Recurso - Improvimento

Ementa: Uso de documento falso. Certificado de conclusão do ensino médio. Histórico escolar. Art. 304 do CP. Elemento subjetivo. Dolo genérico. Alegação de ignorância acerca da falsidade. Descabimento. Provas que a rechaçam.

- A conduta típica do crime previsto no art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico, bastando o dolo genérico para a sua configuração.

Estado de necessidade. Requisitos. Ausência.

- O art. 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir, nele não se enquadrando a recorrente.

Ausência de prejuízo. Irrelevância. Bem jurídico tutelado. Fé pública.

- No crime previsto no art. 304 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que resta violada pelo simples uso do falso, tratando-se de delito instantâneo, que se exauriu quando da apresentação, pela ré, do certificado de conclusão do ensino médio falsificado para a matrícula no curso técnico de enfermagem.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.05.691499-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Dercy Barbosa Dias - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2009. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Dercy Barbosa Dias, contra a sentença de f. 165/169, que julgou procedente a denúncia, para condená-la como incurso nas iras do art. 304 do Código Penal, impondo-lhe uma pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, esta à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Entendendo presentes os requisitos legais, o culto Sentenciante deferiu à ré a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; a segunda, na limitação de fim de semana.

Em suas razões recursais (f. 175/177), pugna a defesa pela absolvição da ré, ao argumento de que não tinha conhecimento da falsificação, visto que recém-chegada do interior, sem qualquer maldade, sendo usada na compra do diploma. Alega ainda que agiu sob estado de necessidade, usando papel falso para conseguir sair da situação de penúria em que se encontrava, mas posteriormente trancou a matrícula e fez tudo de acordo com a lei, já tendo sido punida pelo seu ato infeliz, não tendo causado, ademais, qualquer prejuízo.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado às f. 180/184.

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (f. 187/190).

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso, já que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitiva, insistindo a defesa na boa-fé e no desconhecimento sobre a falsidade do documento em questão, requerendo seja absolvida a ré.

Consta da denúncia que no dia 10.01.03 a apelante usou histórico escolar falso para se matricular no curso técnico de enfermagem da Escola Irmã Genciana, histórico este em que constava ter ela concluído o ensino médio, o que é falso, uma vez que na época tinha concluído apenas o 1º grau.

Consta, ademais, que a ré utilizou o histórico escolar falso, que continha registros inverídicos referentes à carga horária no ensino fundamental e médio, e, em busca ao arquivo do extinto Colégio Professor Moraes, local no qual a recorrente se teria formado, verificou-se a inexistência da cópia de tal documento escolar. Foi averiguada também a falsificação da assinatura dos responsáveis.

Consta, ainda, que a apelante obteve o documento de uma colega chamada Isabel Cristina, pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

De uma análise das provas contidas nos autos, não vejo como reconhecer a plausibilidade do argumento da defesa, uma vez que a recorrente, no seu interrogatório policial, deixou claro não somente que tinha plena ciência da falsificação, mas também que passou seus dados à falsificadora, pagando-lhe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), bem assim reconhecendo que nunca teria estudado na Escola Professor Moraes. Disse, ademais, que não tinha terminado o primeiro semestre do curso técnico de enfermagem, na Escola Irmã Genciana, quando foi informada sobre a falsificação do referido certificado (f. 63).

Em juízo, a apelante continuou a admitir ter ciência da falsificação, mas, já estando na presença de seu advogado, passou a sustentar o arrependimento e haver largado o referido curso por sua própria vontade (f. 131/132).

Tais circunstâncias geram a convicção de que a apelante tinha conhecimento, ou ao menos a capacidade de aquilatar a falsidade do documento, não havendo que se falar de boa-fé, tampouco de ter sido ela enganada ou ludibriada.

Em outras palavras, constitui atentado à inteligência alheia a alegação da defesa de que a recorrente, por ter vindo de Ouro Preto, não saberia que, mesmo sem ter estudado, poderia usar um certificado para matricular-se num curso técnico de enfermagem.

Caracterizado está, pois, seu dolo, ainda que se o considere na modalidade de dolo eventual - que também satisfaz ao tipo penal.

Também não encontra guarida a alegação da defesa de que a ré agiu amparada pela excludente de criminalidade prevista no art. 24 do Código Penal.

O estado de necessidade, consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] pressupõe sempre um conflito entre os interesses lícitos do agente e do ofendido, em que um pode perecer licitamente para que o outro seja poupado. Exige-se, em primeiro lugar, que ocorra um perigo, ou seja, uma ameaça a direito próprio ou alheio, que um bem jurídico esteja em risco, praticando o sujeito o fato típico para salvá-lo. O perigo pode ter sido criado por força da natureza, por caso fortuito, etc., ou por ação do homem. É indispensável que o perigo seja atual, que exista a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico. Inexiste a discriminante se o risco ainda não se instalou, é apenas possível ou mesmo provável em um futuro, remoto, ou já tenha sido ultrapassado. É necessário também que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, impedi-lo, que sua ação seja imprescindível, não podendo fugir, socorrer-se da autoridade pública etc. É indispensável também que o agente não tenha provocado o perigo voluntariamente, ou seja, dolosamente, predominando na doutrina a possibilidade de alegação do estado de necessidade quando o próprio agente causou culposamente o perigo (*Código Penal interpretado*, p.197).

De fato, o art. 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar

de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir.

Assim, são requisitos para a sua configuração a existência de perigo atual, a involuntariedade na geração do perigo, a inevitabilidade do perigo ou lesão, a proteção a direito próprio ou de terceiro, a proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado e o dever legal de enfrentar o perigo, requisitos esses que não foram preenchidos pela recorrente, como alega, mesmo porque poderia ter arrumado emprego sem exigência de estudo, como doméstica, que é a sua atual profissão (f. 132) e realizar as etapas legais para estudar e conseguir trabalho melhor.

Não fosse por isso, não há qualquer prova de extrema penúria da apelante, e este ônus lhe incumbia. Inclusive pagou à falsificadora R\$100,00, além de ter ingressado no curso profissionalizante almejado, o que também joga por terra a atualidade e iminência do perigo.

Certo é que a falta de dinheiro, ou mesmo a dificuldade financeira, não pode servir de passaporte para o cometimento de crimes de natureza diversa, não podendo o Poder Judiciário coadunar-se com a banalização desta alegação, sob pena de abrir perigosos e incontornáveis precedentes.

Por fim, descabida a assertiva da defesa de que a conduta da recorrente não trouxe qualquer prejuízo, pois, como bem decidiu o culto Julgador monocrático, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que restou violada pelo simples uso do falso, tratando-se de delito instantâneo, que se exauriu quando de sua apresentação para a matrícula no curso técnico de enfermagem.

Logo, vistas sob qualquer ângulo, não merecem prevalecer as pretensões recursais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...